Visualização disponibilizada pelo RI Digital (ridigital.org.br)-Visualizado em:13/05/2026 17:13:35

PARA SIMPLES CONSULTA - NÃO VALE COMO CERTIDÃO - PARA SI

REGISTRO GERAL

LIVRO No 2-"M"

MATRÍCULA No 2.220 (dois mil, duzentos e vinte) DATA 28 de maio de 1986

IMÓVEL: Uma gleba de terra, com a área de 3.000ha (três mil hectares) situada neste município, denominada "Gleba Buritizal 9", assim descrita: Partindo de um marco existente na gleba de Roberto Mário Santini, segue rumo 10º SW 3.400 metros; segue, o rumo 66º SE 8.450 metros; segue o rumo 25º NE 3.400 metros e daí pelo rumo de 75º NW 9.280 metros até o ponto de partida, fechando seu perímetro com 24.530 metros lineares; imóvel este devidamente Cadastrado no Incra sob o nº 130.036.020.032, área total 3.000,0, nº de mód. fiscais 29,28 e fração mínima de parcelamento 30,0. Proprietário: José Cássio Chaves do Vale, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, com CI. RG nº 4.954.576 inscrito no CPF/MF sob o nº 535.640.908-78, residente e domiciliado, em São Paulo-Capital, na Rua Jorge Coelho, 157 4º Andar. Número do Registro Anterior: R.10/312 fls. 49 do livro 2-"C" deste Registro. Eu, Maria Santos Barbosa, Oficial o subscrevo.

R-1/2.220

Feito, em 02 de junho de 1986, em virtude, do qual o proprietário José Cássio Chaves do Vale, acima qualificado, por instrumento público de compra e venda lavrado aos 23 de maio próximo passado, neste Cartório do 1º Ofício pelo preço de Cz$ 3.000.000 (três mil cruzados), em nenhuma condição, transmitiu o imóvel constante da matrícula supra a Brasil Exportação de Castanhas S/A, anteriormente I.C.A. Indústria, Comércio e Agropecuária S/A, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.709.141/0001-82, com sede à rua 15 de Novembro s/nº em Caucaia-Ceará, do que dou fé. Eu, Maria Santos Barbosa, Oficial o subscrevo.

R-2/2.220

Feito em 20 de maio de 1993, em virtude do qual a proprietária Brasil Exportação de Castanhas S/A, acima qualificada, transmite parcela do seu patrimônio, ou seja, o imóvel constante da matrícula supra, avaliado juntamente com bens móveis, por Cz$ 1.050.099.320,85 (um bilhão e cinquenta milhões, noventa e nove mil, trezentos e vinte cruzeiros e oitenta e cinco centavos), hoje moeda antiga, cujo imóvel fica incorporado à empresa CEC Companhia Exportadora de Castanha, sediada em Fortaleza-Ce, tudo conforme Protocolo da Ciso Parcial e Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Brasil Exportação de Castanhas S/A, datados respectivamente de 30 e 26 de Dezembro de 1988, da cidade de Fortaleza, publicados no Diário Oficial do Estado do Ceará, Edição de 24 de agosto de 1989, que ficarão arquivados neste Cartório. Foi apresentada cópia do CRC devidamente autenticada nº 01250 Série C, datada de 30/03/1993, de Fortaleza-Ce., do que dou fé. Eu, Maria Santos Barbosa, Oficial o subscrevo.

R3/2.220

Feito em 09 de janeiro de 1996 por escritura pública de aditamento e constituição de garantia hipotecária vinculada ao contrato particular para abertura de limite de crédito rotativo lavrada no Cartório Albuquerque 1º Ofício de Maracanaú-Ce em 09/02/1996 no livro 001 fls 009 celebrada entre partes, de um lado como Credor Hipotecário Banco Bamerindus do Brasil S/A instituição financeira de direito privado com sede em Curitiba-Paraná na Travessa Oliveira Belo 11 B 4º andar-centro, CGC/MF nº 76.543.115/0001-94, de outro lado, como Devedor Hipotecante, a Cec Companhia Exportadora de Castanhas, sediada na Av. Parque Comercial bairro de Paupina, município de Maracanaú-Ce, inscrita no CGC/MF nº 07.977.434/0001-50, doravante creditada e ainda como Intervenientes Garantidores Fernando Antonio de Oliveira Matos e Antonio Eugenio Carneiro Porto, da qual consta que o credor abriu com o Creditado Contrato Particular para Abertura de Limite de Crédito Rotativo, denominado Contrato nº CWB/SUR/016/96 datado de 29/01/96, valor do limite de crédito aberto R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) atualizado pela avaliação integral da Taxa Referencial/TR, mais o valor equivalente a US$ 4.000.000 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos) na ordem de câmbio/exportação, cujo limite para utilização do crédito foi concedido pelo prazo de 365 dias vencendo-se em 29/01/1997, e para garantia de cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias, decorrentes dos contratos já firmados e que venham a ser firmados ao seu amparo, o creditado dá em especial hipoteca ao Credor, o imóvel objeto da matrícula supra avaliado juntamente com outros no valor de Cz$ 1.288.985.031,62, do que dou fé. As demais cláusulas e condições constam da cópia da referida escritura arquivada em Cartório. Eu, Maria Santos Barbosa, Oficial o subscrevo.

R-4/2.220

Feito em 29 de janeiro de 1996, pela Escritura de Aditamento e Ratificação lavrada em 28/02/96 no cartório Albuquerque 1º Ofício de Maracanaú, Livro 001 fls 013/014, de um lado como credor hipotecário Banco Bamerindus do Brasil S/A acima qualificado, de outro como devedor hipotecante Cec Companhia Exportadora de Castanha, já qualificada, representada por seus Diretores: Jorge Luiz Leite e Fernando Antonio de Oliveira Matos, brasileiros, casados, residentes à rua Professor Silas Ribeiro, 820 apts. 802 e 801, respectivamente, em Meireles-Ce, titulares dos CPF 466.574.287-15 e 288.316.493-15, como intervenientes garantidores Fernando Antonio de Oliveira Matos, já qualificado e Antonio Eugenio Carneiro Porto, brasileiro, separado judicialmente, Economista, residente em Fortaleza-Ce, à Av. Presidente Kennedy 4.000 apt. 200 Bairro Meireles, portador da Identidade nº 9.002.300.111-33 da SSP/CE CPF nº 000.414.613-53, da qual consta que na escritura datada de 09/02/96 supra, houve engano quanto a qualificação dos representantes da credenciada, acima regularizado, da emissão das características do contrato CWB/SUR/016/96 (Cláusula 1ª em sua cláusula 1ª, em sua cláusula 3ª, da forma de utilização do limite estipulado no contrato 1; e da não apresentação das certidões exigidas pelo credor hipotecário e por isso Retificam e Ratificam dita escritura, naquilo que constando que além do Contrato 1 CWB/SUR/011/96 descrito no R-3/2.220 supra, celebrou o Contrato 11 com as seguintes características: Contrato CWB/SUR/010/96, datado de 29/01/1996. Valor do limite de crédito aberto em conformidade com a legislação em vigor, um limite de crédito rotativo no país até o valor que for equivalente a US$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de dólares dos Estados Unidos), correspondente a R$ 3.909.600,00 (três milhões e novecentos e setenta mil e seiscentos reais) ao dólar cotado à taxa comercial no valor unitário de R$ 0,9769. As demais condições constam da cópia da escritura arquivada em Cartório do que dou fé. Eu, Maria Santos Barbosa, Oficial o subscrevo.

Continua no verso...

PARA SIMPLES CONSULTA - NÃO VALE COMO CERTIDÃO - PARA SI

Visualização disponibilizada pelo RI Digital (ridigital.org.br)-Visualizado em:13/05/2026 17:13:35

PARA SIMPLES CONSULTA - NÃO VALE COMO CERTIDÃO - PARA SI

Av. 5/2.220

Certifico e dou fé que, conforme Escritura Pública de Aditamento e Alteração de Contrato para Abertura de Limite de Crédito Rotativo e Re-ratificação de Garantia Hipotecária, lavrada no 26/10/1996, no Cartório Albuquerque da cidade de Maracanaú-Ce, livro nº 001, fls. 033/034, celebrada entre partes, de um lado, como Credor Hipotecário, Banco Bamerindus do Brasil S/A, com sede em Curitiba-Paraná, de outro lado, como Creditado e também como Interveniente Hipotecante, CEC Companhia Exportadora de Castanha S/A e ainda, como Intervenientes Garantidores, Fernando Antonio de Oliveira Matos e Antonio Eugênio Carneiro Pontes, todos aqui qualificados, sendo que as partes resolveram alterar a forma de utilização dos valores dos limites de crédito dos contratos I. Carteira Comercial nº CWB/JUR/011/96 e II. Carteira de Câmbio nº CWB/JUR2/010/96 descritos nos registros supra, digo, registros supra, que ali estão sendo utilizados de forma individualizada, passando a partir de 25/10/96 a vigorar como único, suficiente para pleno dos limites concedidos, passando a ser utilizado tanto para a Carteira Comercial quanto para a Carteira de Câmbio indistintamente, nas mesmas modalidades estabelecidas nos contratos: convencionando-se o seguinte: a) As partes concederam que o limite global ora, quando, somente poderá ser usado em sua totalidade pelo Contrato Particular de Abertura de Limite de Crédito Rotativo nº CWB/JUR/010/96 ou via na medida que não seja utilizado o limite concedido no Contrato Particular de Abertura de Limite de Crédito Rotativo nº CWB/JUR/011/96 o limite global de vara; b) Em caso de utilização do limite pelo Contrato Particular de Abertura de Limite de Crédito Rotativo será ou reduzido na mesma proporção de valor, o que se aplica também para o Contrato Particular de Abertura de Limite de Crédito Rotativo nº CWB/JUR/010/96. Fica ratificada a hipoteca registrada sob o R-3/2.220. As demais cláusulas e condições constam da via arquivada neste cartório. Canto de Buriti, 29 de outubro de 1996. Eu, Maria Nilda Barbosa, Oficial e subscrevi. Em tempo: onde se lê: CEC Companhia Exportadora de Castanha S/A leia-se: CEC Companhia Exportadora de Castanha. Eu, Maria Nilda Barbosa, Oficial e subscrevi ressalvando este em tempo.

Av. 6/2.220

Certifico e dou fé que, conforme Escritura Pública de Aditamento para Prorrogação de Prazo de Garantia Hipotecária, lavrada aos 31/01/1997 no Cartório Albuquerque da cidade de Maracanaú-Ce, livro 001, fls. 57/58, foi alterado o valor do limite de crédito dos respectivos contratos CWB/JUR/010/96 e CWB/JUR/011/96, de R$ 4.407.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e sete mil e quarenta reais) para R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) especificando este valor a ser utilizado para as Carteiras de Câmbio e Comercial, conforme a forma de utilização do limite de crédito rotativo estabelecida no item 4 do preâmbulo dos contratos aditados e foi dilatado o prazo do contrato por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o qual fica, em consequência, prorrogado de 29 de janeiro de 1997 para 29 de janeiro de 1998. E em virtude da prorrogação do contrato fica prorrogada por igual período a hipoteca de primeiro grau, registrada sob o R-3/2.220. As demais cláusulas constam da escritura cuja cópia fica arquivada neste cartório. Canto de Buriti, 03 de fevereiro de 1997. Eu, Maria Nilda Barbosa, Oficial e subscrevi.

R.7/2.220

Fato em 01 de agosto de 1997, conforme escritura pública vinculada ao instrumento particular de confissão, composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças com garantia hipotecária, e intervenientes, lavrada aos 06/08/1997 em Maracanaú-Ce, no livro 001, fls. 050/051, celebrada entre partes, como credor hipotecário, o Banco Bamerindus do Brasil S/A sob Intervenção, e como devedora, CEC Companhia Exportadora de Castanha, e como Intervenientes Garantidores, Fernando Antonio de Oliveira Matos e Antonio Eugênio Carneiro Pontes, da qual consta que o Credor celebrou com a devedora, Instrumento Particular de Confissão, Composição de Dívida, Forma de Pagamento e Outras Avenças, doravante denominado simplesmente contrato, cujas características, resumidamente são as seguintes: a) Nº: 1119.014.100.0; b) Data: 06/08/97; c) Valor: R$ 2.647.199,47; d) Encargos Financeiros: 15% a.m. + TBF (Taxa Básica Financeira); e) Prazo: 360 dias; f) Pagamento: em 03 (três) parcelas consecutivas; g) Vencimento: 1ª Parcela: em 06/10/97 e a última Parcela em 04/12/97, e que os contratos objeto da composição acima, ficaram sem sua garantia hipotecária, ao amparo dos contratos particulares para Abertura de Limite de Crédito Rotativo nºs CWB/JUR/010/96 e CWB/JUR/011/96, lavrados em 29.01.96, e da Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária lavrada às fls. 007 do livro 001, em 02.02.96, aditada através das Escrituras Públicas lavradas às fls. 033/034 do livro 001, em 25.10.96 e fls. 057/058 também do livro 001, em 31.01.97, no mesmo Cartório Albuquerque. As partes vinculam o contrato nº 1119.014.100.0 que consolida as dívidas originárias das operações de crédito efetuadas ao amparo dos contratos CWB/JUR/010/96 e 011/96 à Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária e seus posteriores aditivos, já mencionados, para que esteja e mesmo acabitada pela garantia hipotecária constituída sobre o imóvel outrora, uma garantia hipotecária outorgada ao credor, independente pelo pagamento total da dívida de, responsabilidade da devedora, a que se refere a averbação da aludida escritura. As demais condições constam da escritura cuja cópia em xerox fica arquivada neste cartório do que dou fé. Eu, [illegible], Oficial e subscrevi.

R.8.2.220 (Em 27 de abril de 2009) Protocolo n. 11.619. Em cumprimento ao mandado extraído aos 23 janeiro 2009, pela escrivã designada do 2º Ofício desta cidade, dos autos nº 2672/2000 de Carta Precatória em que é deprecante Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Concordatas de Fortaleza-CE assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Cicero Rodrigues Ferreira Silva, Juiz de Direito desta comarca, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado em favor do exequente Banco Bamerindus do Brasil S/A em liquidação extrajudicial, para cobrança da dívida de R$ 1.491.504,05 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil e quinhentos e quatro reais e cinco centavos), ficando o bem penhorado depositado nas mãos da depositária judicial desta comarca, na Praça Dona Leta dos Santos Arnaio Teixeira, conforme mandado e cópia de auto de arresto e depósito arquivados neste cartório do que dou fé. Eu, Maria Barbosa Ferreira de Macedo, Escrevente Autorizada, o escrevi. Eu, [illegible], Oficial.

ANOTAÇÃO O imóvel desta matrícula foi transportado para o Sistema de Ficha aos 27 novembro 2017, em virtude de informatização. Eu, [illegible], Oficial Substituto o subscrevo.

PARA SIMPLES CONSULTA - NÃO VALE COMO CERTIDÃO - PARA SI